



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 666, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011, do Senador Paulo Davim, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, acrescenta o art. 199-A na Seção XV do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de determinar *que é obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil, na forma do regulamento* (art. 1º).

O art. 2º prevê que a vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá sessenta dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto – citando números e informações da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS) – explica que a incidência do tétano acidental tem decaído progressivamente no Brasil, sobretudo em decorrência da ampliação do acesso à vacinação antitetânica, que pode ocorrer tanto por meio da vacinação de rotina (de acordo com os calendários de vacinação da criança, do adolescente, do adulto e do idoso) quanto da identificação e vacinação de grupos de risco, tais como os trabalhadores da construção civil.

O Senador Paulo Davim menciona que ~~esses acidentes~~, segundo levantamento do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, representam pelo menos 18% dos acometidos por tétano acidental, chamando a atenção para a elevada letalidade da doença e para o fato de a maior parte dos casos ocorrer na faixa etária de 25 a 54 anos, que é justamente a de maior produtividade do indivíduo.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, o exame de mérito bem como dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sem dúvida, a situação sanitária ideal seria aquela em que toda a população fosse imunizada contra o tétano e também contra todas as doenças imunopreveníveis. Assim, é inquestionável o grande mérito subjacente à idéia de submeter todos os trabalhadores da construção civil à vacinação antitetânica.

Contudo, algumas considerações fazem-se necessárias acerca da forma como o projeto busca avançar em direção a essa situação ideal.

O ponto mais importante a avaliar é que, no Brasil, atualmente, não existe vacinação legalmente obrigatória, ou seja, ninguém é obrigado por lei a se vacinar nem a submeter seus filhos à vacinação. Isso significa que a lei que rege a matéria não prevê nenhum tipo de sanção legal para o cidadão que deixar de vacinar a si mesmo ou a seus filhos. Apesar desse fato, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) alcança invejável grau de universalidade e tem a reputação de ser um programa sanitário de grande mérito e efetividade.

É verdade que existem formas infralegais de coerção, como, por exemplo, aquelas que impedem as crianças não vacinadas de serem matriculadas nas escolas públicas. Não obstante, o sucesso do PNI ocorre porque os brasileiros submetem a si mesmos e a seus filhos à vacinação por estarem convencidos da necessidade e dos benefícios de se vacinarem.

Assim, o projeto de lei sob análise vai de encontro ao princípio que rege o PNI ao tornar legalmente obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil.

Caso se queira realmente tornar essa vacinação obrigatória por lei, outro problema que se vislumbra é a necessidade de prever sanção para quem descumprir a nova obrigação. Do contrário, a lei que a instituir será considerada injurídica por não atender ao princípio da coercitividade.

Observe-se que a citada Seção XV (*Das Outras Medidas Especiais De Proteção*) do Capítulo V (*Da Segurança e Da Medicina do Trabalho*) do Título II (*Das Normas Gerais De Tutela Do Trabalho*) da CLT, na qual o PLS propõe inserir o novo art. 199-A, apresenta somente o art. 200, que, em seus incisos, elenca situações e medidas de proteção sanitária sobre as quais cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Já a Seção XVI (*Das Penalidades*) traz apenas o art. 201, cujo *caput* dispõe que *as infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor*. O parágrafo único determina que *em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo*.

Como se vê, as penalidades dirigem-se ao empregador. Porém, no caso da vacinação antitetânica obrigatória, não é razoável impor-lhe tais penalidades, pois o empregador não poderia levar o trabalhador à vacinação contra a vontade deste, nem ser responsabilizado por sua eventual recusa. Assim, restaria ao projeto de lei sob análise impor algum tipo de sanção ao próprio trabalhador da construção civil, mas isso não parece razoável num contexto em que nenhum outro cidadão é punido por não se vacinar.

Há que considerar também que as leis são espécies apropriadas para dispor sobre normas gerais e abstratas. Nesse sentido, é preciso lembrar que os trabalhadores da construção civil não são os únicos profissionais sujeitos à contaminação por tétano acidental, pois incluem-se

entre os vulneráveis também os trabalhadores rurais, os  indústrias, os mineradores e diversos outros profissionais. Igualmente, o tétano não constitui a única doença infectocontagiosa transmissível no âmbito profissional: a hepatite e a gripe, por exemplo, também o são.

Assim, diante desses argumentos, optamos por oferecer emenda ao projeto de forma a tornar sua redação geral e abstrata, aproveitando a idéia de incentivar a vacinação entre os trabalhadores sujeitos à transmissão de doenças infectocontagiosas no âmbito profissional. Nesse caso, os empregadores ficam obrigados, na forma do regulamento que venha a ser elaborado pelo Ministério do Trabalho, a “promover” ações de imunização entre os empregados, com o objetivo de orientá-los e incentivá-los a serem vacinados, e conceder incentivos aos trabalhadores imunizados, além de dar publicidade aos resultados dessas ações. A emenda proposta insere novo inciso no art. 200 da CLT e, em decorrência dessa modificação, altera a ementa do projeto para adequá-la ao novo texto.

Lembramos, ainda, que a vacinação antitetânica já é rotineiramente oferecida no âmbito do PNI, fazendo parte do calendário de vacinação do adulto. Isso significa que todo trabalhador que assim o deseje pode ser imunizado nos postos de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, tendo em vista a apreciação da matéria em caráter terminativo e exclusivo por esta Comissão, assinalamos que não foram detectados óbices constitucionais a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a promoção de ações de imunização ~~57904-1/087~~ a proteção dos trabalhadores expostos ao risco de doenças infectocontagiosas.”

“Art. 1º O art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘Art. 200.

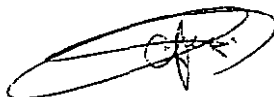
IX – proteção do trabalhador exposto a risco de doença infectocontagiosa em seu ambiente de trabalho ou em decorrência de seu trabalho, mediante a promoção de ações de imunização necessárias a essa proteção, a concessão de incentivos ao trabalhador imunizado e a divulgação dos resultados dessas ações.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 6 de junho de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 614, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 06/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Romeu Campos

RELATORA: "Ad. 2a" Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) <i>Wellington Dias</i>	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <i>Jayme Campos</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 614, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLYCY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSE PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X		X		1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP) <i>3ª suplente "Ad. R. de"</i>	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
VAGO					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 11 SIM: 9 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 06/11/2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME/CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 614, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB; PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
ANA AMÉLIA (PP) Relatora	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
VAGO					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				//

TOTAL: 43 SIM: 10 NÃO: 33 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 06/04/2012

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RST)

Atualizada em 26/04/2012

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 614, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a promoção de ações de imunização necessárias à proteção dos trabalhadores expostos ao risco de doenças infectocontagiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 200.

IX – proteção do trabalhador exposto a risco de doença infectocontagiosa em seu ambiente de trabalho ou em decorrência de seu trabalho, mediante a promoção de ações de imunização necessárias a essa proteção, a concessão de incentivos ao trabalhador imunizado e a divulgação dos resultados dessas ações.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2012.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art . 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XV

DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art . 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável,

condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975.

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (Vide Lei. nº 7.374, de 1985)

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 110/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

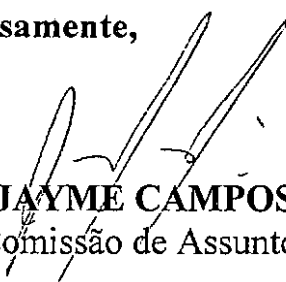
Brasília, 6 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 614, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil, e a Emenda nº 1-CAS.*

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 12/06/2012.